



ILMO. SR. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 004/2024

A CROMA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o CNPJ nº 11.855.692/0001-76, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO, ao Edital, aduzindo para tanto o que se segue:

OBJETO:

Fornecimento dos materiais permanentes, para suprir a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itaituba/PA.

Para tanto, a legislação vigente autoriza o Administrador Público a adotar a licitação na modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns.

3. Todavia, para atingir o seu desiderato, o Administrador Público não pode se afastar dos princípios gerais estabelecidos na Lei Geral das Licitações (Lei Federal nº 14.133/21), previstos em seu Art. 5º. Dentre outros, destacam-se o princípio da igualdade de oportunidade entre as licitantes, da economicidade e da competitividade.

O edital traz à tona a seguinte exigência:

"5.2. COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DE PROPOSTA

5.2.1. Declarar e Comprovar Garantia de Proposta de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação estiamdo no Termo de Referencia-Anexo do Edital, com fundamentação do art. 58, §1º da Lei nº 14.133/2021.

5.2.1.1 A Comprovação de Garantia de Proposta se dá atavés da apresentação de

APÓLICE DE GARANTIA legalmente realizada, por uma das seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

5.2.1.2. Se a CAUÇÃO for realizada em DINHEIRO depositar na bancaria: Agencia 0754-4;

Conta Corrente 56.939-9 - Municipio de Itaituba, CNPJ 05.138.730/0001-77.

5.2.1.3. A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação, nos termos do §2º do artigo citado no item anterior.

5.2.1.4. Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação, fundamentação legal § 3º da Nova Lei de Licitações citada no preambulo deste edital.

5.2.1.5. A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, bem como evidenciada no item 5.2.1.1 deste edital.”

Ora, como se pode notar, a exigência de garantia de proposta é uma tentativa do legislador em barrar os supostos efeitos nocivos da admissão de propostas de licitantes de origem e qualificação duvidosa, cabendo ao instrumento convocatório optar por impor ou não a exigência da garantia.

Todavia, nos filiamos ao entendimento de que a exigência de garantia de proposta prevista na nova lei de licitações é inconstitucional, tendo em vista que acarreta a restrição indevida à participação dos licitantes na disputa pública, em clara violação aos princípios norteadores do regime jurídico de licitações e contratos administrativos, entre os quais merece ser citado os princípios da isonomia e proporcionalidade.

Digo que a exigência do art. 58 da nova lei de licitações é inconstitucional pelo simples motivo de que a regra supramencionada é incompatível com o art. 37, inciso XXI, da Carta Política de 1988, a seguir destacado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da



proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, não há dúvidas que a exigência de garantia de proposta afeta a igualdade de condições a todos os concorrentes, ou seja, afeta negativamente os licitantes, implicando em custos e perdas, já que ao final do certame apenas um licitante deverá ser contratado para a execução do objeto previsto no edital. Todos os demais serão onerados com uma obrigação desnecessária, e que não propicia qualquer vantagem para a Administração.

Inclusive é importante registrar que se eventualmente o licitante deixar de apresentar tempestivamente a garantia de proposta ficará configurado a ausência de requisito de participação, cabendo a sua imediata desclassificação do certame.

- CONCLUSÃO -

EXPOSTO ISSO, requer-se desse Pregoeiro que acolha a presente impugnação para alterar os termos combatidos, nos moldes ora apresentados, porque, se permanecerem intactos, constituem circunstâncias restritivas à ampla participação do maior número de empresas interessadas na licitação e, também, porque ferem os **Princípios da Legalidade, Economicidade, Isonomia e Competitividade**, o que revela prejuízo explícito do interesse maior da Administração Pública.

Caso contrário, requer-se a V.Sa. que faça subir a presente impugnação à Autoridade Superior, com os comentários pertinentes, para que esta, então, diante da coerência dos argumentos desenvolvidos, a serem cotejados com os Princípios Constitucionais e legais atinentes a todo processo de licitação dê provimento ao mesmo nos termos do pedido da impugnante.

Nestes termos, pede e espera o deferimento do presente recurso.

Brasília 07 de fevereiro de 2024





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

**DESPACHO Nº 001/2024 – SOBRE PEDIDO IMPUGNAÇÃO RELACIONADO
AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024.**

O Município de Itaituba através da Secretaria Municipal de Saúde, vem por meio do Sr. Ronison de Holanda, Pregoeiro do Município de Itaituba, usando de suas atribuições legais, DECIDIR sobre o acolhimento do pedido de impugnação do Pregão Eletrônico nº 004/202, que tem como objetivo adquirir materiais permanentes para a Secretaria Municipal de Saúde,

ASSUNTO DO PEDIDO:

Segundo a empresa impugnante, **a exigência de garantia de proposta é legal**, porém, **inconstitucional**, conforme transcreve-se, resumidamente o questionamento da requerente a seguir:

“Para tanto, a legislação vigente autoriza o Administrador Público a adotar a licitação na modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns”.

Após diz que o Administrador não pode se afastar dos princípios gerais da Lei Geral de Licitações vigentes, assim como escreve:

“Todavia, para atingir o seu desiderato, o Administrador Público não pode se afastar dos princípios gerais estabelecidos na Lei Geral das Licitações (Lei Federal nº 14.133/21), previstos em seu Art. 5º. Dentre outros, destacam-se o princípio da igualdade de oportunidade entre as licitantes, da economicidade e da competitividade”.

E, continua afirmando que:

“O edital traz à tona a seguinte exigência: ”

“5.2. COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DE PROPOSTA “

5.2.1. Declarar e Comprovar Garantia de Proposta de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação estiamdo no Termo de Referencia-Anexo do Edital, com fundamentação do art. 58, §1º da Lei nº 14.133/2021.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

“5.2.1.1 A Comprovação de Garantia de Proposta se dá através da apresentação de APÓLICE DE GARANTIA legalmente realizada, por uma das seguintes modalidades:”

“I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;”

“II - seguro-garantia;”

“III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.
”

Continuando ainda:

“Ora, como se pode notar, a exigência de garantia de proposta é uma tentativa do legislador em barrar os supostos efeitos nocivos da admissão de propostas de licitantes de origem e qualificação duvidosa, cabendo ao instrumento convocatório optar por impor ou não a exigência da garantia”.

“Todavia, nos filiamos ao entendimento de que a exigência de garantia de proposta prevista na nova lei de licitações é inconstitucional, tendo em vista que acarreta a restrição indevida à participação dos licitantes na disputa pública, em clara violação aos princípios norteadores do regime jurídico de licitações e contratos administrativos, entre os quais merece ser citado os princípios da isonomia e proporcionalidade”.

“Digo que a exigência do art. 58 da nova lei de licitações é inconstitucional pelo simples motivo de que a regra supramencionada é incompatível com o art. 37, inciso XXI, da Carta Política de 1988, a seguir destacado:”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

ANÁLISE DO PEDIDO

Ora reexaminando o edital atinente a GARANTIA DE PROPOSTA, verifica-se que exigência lá posta, não contraria e nem descumpri e muito menos desobedece a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Neste sentido, a exigência de garantia de proposta prevista no item 5.2 e demais subitens, conforme previsto na Lei supracitada, é legal.

Se é inconstitucional, como afirma o requerente, não cabe a nós decidir sobre isso. Entretanto, como agente público, devemos aplicá-los. Assim sendo, a exigência de garantia de proposta prevista no item 5.2 e demais subitens do edital, tem cerne legal no artigo 58, § 1º da Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Foi visto ainda, que o próprio requerente tem o conhecimento legal da exigência prevista no edital, tanto que chega a fazer referência ao artigo e ao número da lei no requerimento de impugnação.

Para tanto, consideramos que a requeute reagiu negativamente a uma exigência legal da Nova Lei de Licitações, em relação a exigência de garantia de proposta.

DECISÃO

Pelas razões tipificadas nos autos, NEGOU o acolhimento ao requerimento de impugnação, por não estar consubstanciada nem comprovada a existência de termos ilegais em relação a exigência de garantia de proposta no edital,

Itaituba-PA, 27 de fevereiro de 2024

RONISON AGUIAR | Assinado de forma
HOLANDA:98145584272 | digital por RONISON
84272 | AGUIAR
RONISON AGUIAR HOLANDA | HOLANDA:98145584272
Pregoeiro do Município de Itaituba